

# ENTRAVES JURÍDICOS SANITÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTOR DE CACHAÇA ARTESANAL NA REGIÃO DE JOINVILLE – SANTA CATARINA

Poliana Pedroso Bellato\*  
Patrícia de Oliveira Areas\*\*

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo identificar e analisar os entraves que a legislação apresenta para o registro e a comercialização de produtos agroalimentares vegetais baseados em processo de produção tradicional na região de Joinville, mais especificamente a fabricação de cachaça artesanal. O referido produto de origem artesanal é uma bebida alcóolica que para obter o registro perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) deve atender às exigências técnicas e sanitárias o que demanda alto investimento financeiro. Estas exigências envolvem todo o processo produtivo, desde o cultivo, a colheita e armazenamento da cana-de-açúcar até seu envase para a comercialização. Além do custo financeiro para adequação da estrutura física do empreendimento, a carga tributária tem desmotivado a formalização deste tipo de negócio, que envolve não apenas a questão do empreendedorismo, bem como a manutenção de conhecimentos tradicionais e patrimônios culturais. Destaca-se que o plantio de cana-de-açúcar e a fabricação artesanal da cachaça são atividades que se confundem com a história da colonização e desenvolvimento de nosso

---

\* Graduanda do 10º semestre do curso de Direito da UNIVILLE. E-mail: polianabellato@gmail.com

\*\* Professora Orientadora. Graduada em direito pela Universidade Estadual de Maringá (2000), especialização em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Integrado de Ensino Superior (2002), especialização em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2004) e mestrado em Direito na área de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006). Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina (2010) e doutoranda em direito na Universidad de Valencia.

país, e mesmo sendo uma atividade tão antiga, os pequenos produtores encontram dificuldades para sair da clandestinidade. A metodologia utilizada para a realização desta pesquisa foi hipotético-dedutiva, utilizando além da pesquisa bibliográfica, legislativa e documental. Observou-se que a concorrência entre produtores artesanais e grandes indústrias é desproporcional, pois as exigências técnicas e legais não os diferenciam, tampouco valorizam a preservação das características peculiares da produção artesanal da cachaça. Destaca-se que uma das preocupações constantes dos núcleos familiares é a adoção de planos de sucessão da propriedade, o que acaba se complicando pela dificuldade de viabilidade até mesmo econômica do negócio, fato vivenciado pelo agricultor participante da pesquisa. Apesar de ser possível a adoção de boas práticas de governança para a legalização do empreendimento familiar (planejamento, organização, controle e atendimento às legislações sanitárias, técnicas e tributárias), enquanto não houver a elaboração de políticas públicas e legislações diferenciadas a estes produtores de cachaça artesanal, qualquer esforço será em vão.

**Palavras-chave:** Agricultura Familiar; Cachaça artesanal.

**ABSTRACT:** This study is aimed to identify and analyze the obstacles that the legislation provides for the registration and marketing of vegetable food products based on traditional production process in the region of Joinville, specifically the production of cachaça. Said product of handcraft origin is an alcoholic drink and in order to get its registration with the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply (MAPA) must meet technical and sanitary requirements that demands high financial investments. These requirements involve the entire production process, from cultivation, harvesting and storage of sugarcane to its packaging for marketing. In addition to the financial

cost to suit the physical structure of the enterprise, the tax burden has discouraged the formalization of this type of business, which involves not only the issue of entrepreneurship, as well as maintaining traditional knowledge and cultural heritage. It is noteworthy that the planting of sugarcane and handcraft cachaça manufacturing activities that are confused with the history of colonization and development of our country, even being such an ancient activity, small producers find it difficult to get out of clandestinely. The methodology used for this research was hypothetical-deductive, using, in addition to literature, legislative and documentary research. It was observed that competition between artisan producers and large industries is disproportionate, as the technical and legal requirements do not differentiate nor value the preservation of the peculiar characteristics of craft production of cachaça artisanal. It is noteworthy that a constant concern of households is the adoption of succession plans of the property, which has just been complicated by the difficulty of viability even economic business, actually experienced by the research participant farmer. Although it is possible the adoption of good governance practices for the legalization of family business (planning, organization, control and compliance with health legislation, technical and tax), while there is the development of public policies and legislation differentiated these cachaça producers handcraft, all their efforts will be in vain.

**Keywords:** Family agriculture; Handcraft beverage (Cachaça).

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A agricultura familiar e o desenvolvimento sustentável; 3 As políticas públicas aplicadas ao agricultor familiar; 4 Legislações aplicadas à produção da cachaça artesanal; 4.1 Projetos de lei em tramitação – Uma possibilidade de inclusão dos

agricultores familiares produtores de cachaça; 5  
Considerações finais; Referências.

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa está direcionada a identificar os entraves jurídicos que a legislação sanitária e as políticas públicas apresentam para a regularização de um alambique artesanal, através do estudo crítico das mesmas.

A produção de cana-de-açúcar, e por consequência, da cachaça artesanal são atividades que acompanham o desenvolvimento do Brasil desde o período da colonização. Apesar de ser um produto tradicional fabricado em diversas regiões do país, a grande maioria dos produtores familiares atua de forma clandestina em função das barreiras legais, sanitárias e tributárias impostas a estes. A falta de políticas públicas que reconheçam as características peculiares deste tipo de produção e geração de riquezas também contribuem para a informalidade desses empreendedores.

O objetivo geral busca identificar o impacto das legislações e políticas públicas sobre a produção e comercialização de cachaça artesanal, mapeando quais as possibilidades de viabilização deste tipo de negócio sustentável. Nos objetivos específicos, a proposta é: (a) realizar o levantamento das regras que regulam os processos de produção de cachaça artesanal por agricultores familiares; (b) identificar as legislações específicas para aprovação da cachaça artesanal nas esferas: municipal, estadual e federal, de forma a traçar um mapeamento personalizado para os produtores da região rural de

Joinville; (c) suscitar uma discussão de como acabam sendo contraditórias as normativas, que muitas vezes inviabilizam essa forma de produção artesanal em pequena escala; e (e) pesquisar, identificar e analisar decisões e normas já existentes sobre o tema em processos de aprovação e comercialização de cachaça artesanal provenientes da agricultura familiar, de forma a propor um plano para a regularização deste tipo de empreendimento.

A metodologia empregada foi a pesquisa qualitativa de fontes diretas como normas técnicas, leis específicas e instruções normativas, aliado a isso, também se empregou a pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa em sua essência é do tipo explicativa, pois se preocupa em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos, que é a identificação dos entraves jurídicos e políticas públicas que impedem que a grande maioria dos agricultores familiares formalize seus empreendimentos.

O estudo foi dividido em 5 capítulos, sendo que o primeiro introduz o porquê o tema foi escolhido, seus objetivos – geral e específicos, a metodologia aplicada e o tipo de pesquisa. O segundo capítulo trata sobre a agricultura familiar e sua relação com o desenvolvimento sustentável. No terceiro se apresenta um levantamento das políticas públicas aplicadas ao agricultor familiar, demonstrando que os produtores de cachaça artesanal não usufruem de forma efetiva do apoio do Estado. No quarto capítulo se discorre sobre as legislações aplicadas ao produtor de cachaça, inferindo um volume extenso de leis, a maioria de âmbito federal, incluindo as de teor tributário, bem como as instruções normativas sanitárias. Por fim, no sexto capítulo são apresentadas as considerações finais onde se conclui se possível a legalização do empreendimento familiar, porém, para que

isso se efetive é necessário que o Estado elabore políticas públicas focadas no agricultor familiar produtor de cachaça, adequando também as legislações e instruções normativas de forma que se permita aos produtores de cachaça artesanal condições de atender seus requisitos e exigências, bem como que a carga tributária seja possível de ser suportada pelos mesmos.

## **2 A AGRICULTURA FAMILIAR E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A atividade dos produtores rurais de pequena escala é muito relevante para a sociedade, por vários motivos – relevância para a sustentabilidade mundial, preservação dos alimentos tradicionais, contribuição para uma alimentação balanceada, proteção da agrobiodiversidade, e, o uso sustentável dos recursos naturais. Tamanha é a relevância dessa atividade para a sustentabilidade mundial que a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (ONUAA) estabeleceu 2014 como o ano internacional da agricultura familiar. As agriculturas familiares representam também a oportunidade para o impulsionamento das economias locais, especialmente quando combinada com políticas específicas destinadas a promover a proteção social e o bem-estar das comunidades (ONUAA, 2014).

O conceito de desenvolvimento é complexo, não possuindo um único critério ou indicador. Contudo, é fundamental ir mais além do crescimento econômico: é fundamental se ter uma visão ampla do desenvolvimento. Daí se tratar neste artigo de desenvolvimento sustentável. Não há como almejar o estado de País desenvolvido, sem

levar em consideração os vários âmbitos de desenvolvimento necessários para que se tenha um futuro na sociedade. Dentre eles cita-se: ecológico, social, cultural, econômico, humano, etc. Conforme Sachs (1991, p. 85):

Sustentabilidade é um relacionamento entre sistemas econômicos dinâmicos e sistemas ecológicos maiores e também dinâmicos, embora de mudança mais lenta, em que: a) a vida humana pode continuar indefinidamente; b) os sujeitos podem prosperar; c) as culturas humanas podem desenvolver-se; mas em que d) os resultados das atividades humanas obedecem a limites para não destruir a diversidade, a complexidade e a função do sistema ecológico de apoio à vida.

A agricultura familiar, por sua vez, possui grande capacidade de adaptação e gestão dos recursos naturais, de forma sustentável, exercendo papel importante na manutenção e preservação da biodiversidade, a agrobiodiversidade e os diversos sistemas agrícolas, sendo importante fonte de alimentos básicos para a população (CANUTO; CARMO, 2009).

A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI, que tem entre seus objetivos a busca da promoção a preservação, recuperação, conservação e utilização sustentável dos recursos naturais, avalia que a ocupação do território vem sendo realizada sem o devido planejamento, numa situação em que os custos ambientais são desconsiderados ou não valorizados, alerta que o crescimento econômico desordenado traz consigo problemas de toda ordem, sendo que muitos deles têm origem nos efluentes e resíduos agrícolas, industriais e humanos. (EPAGRI, 2015, web).

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, define a agricultura familiar como:

[...] Uma forma de produção onde predomina a interação entre gestão e trabalho; são os agricultores familiares que dirigem o processo produtivo, dando ênfase na diversificação e utilizando o trabalho familiar, eventualmente complementado pelo trabalho assalariado. (MDS, 2015, web).

O mundo rural, especificamente a agricultura familiar, não deve ser mais encarado como simples gerador de alimentos e matérias-primas, pois passou a incorporar novas funções, entre essas, a industrialização de seus produtos, agregando valor e garantindo sua continuidade na área rural, como é o caso da produção de cachaça artesanal (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2002, web).

Agricultor familiar, ou também chamado de empreendedor familiar rural, conforme art. 2º da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) não detenha área maior que 3 módulos fiscais; b) nas atividades econômicas use ‘predominantemente mão-de-obra da própria família’; c) que um percentual mínimo da renda familiar seja originado das atividades econômicas de seu estabelecimento; d) que a direção do empreendimento seja realizada com sua família.

O agricultor familiar é aquele que produz riquezas, através de sua capacidade e de seus familiares, e eventualmente de algum terceiro que não faça parte do núcleo familiar, sendo sua atividade, invariavelmente, ligada ao meio ambiente, à utilização da terra para



obtenção do seu sustento, sendo por vocação um ator importante no desenvolvimento sustentável.

Considera-se também que o agricultor extrai tais riquezas da terra, utilizando mão-de-obra e tecnologias ambientalmente menos impactantes, mantendo uma relação com o campo mais amigável, o que traz vantagens ambientais, pois há a preocupação de se preservar a biodiversidade e os recursos naturais como o solo e a água, o que reflete inclusive em ganhos econômicos para ele e toda a sociedade (CANUTO; CARMO, 2009).

A ideia de investir nas economias locais, com a utilização inteligente dos recursos, converge com a demanda por uma nova economia já pontuada nos anos 1980. Como exemplo, cita-se o documento emitido pela Organização das Nações Unidas (ONU) através da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Report of the World Commission on Environment and Development*) ficando mundialmente conhecido como ‘Relatório Brundtland’ ou ‘Nosso Futuro Comum’, sendo que referido documento intitulado como ‘*Our Common Future*’ fundamenta-se no desenvolvimento sustentável e afirma: “*Humanity has the ability to make development sustainable to ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs*”. Em tradução livre – Nosso Futuro Comum – defende que o desenvolvimento sustentável é concebido como a humanidade tendo a capacidade de tornar o desenvolvimento sustentável para garantir que ele atenda as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. (ONU, OUR COMMON FUTURE, 1987, web).

Esse relatório criticou o modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em

desenvolvimento, ressaltando os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, apontando para a incompatibilidade entre o desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo. Em suma, a nova visão proposta deixa claro que os recursos naturais são limitados, sendo assim, devem ser preservados para que não ocorra seu esgotamento, tanto para a geração atual, quanto para as gerações futuras, e isso só ocorrerá com a mudança e conscientização de todos, o que impactará diretamente nas relações entre o homem e o meio ambiente. Assim, existe a necessidade de repensar e reorganizar a economia não só do Brasil, mas do mundo, e entre os motivos desta reflexão está a finitude dos recursos naturais (ABRAMOVAY, 2012).

Vale ressaltar aqui o conceito de multifuncionalidade da agricultura definida pela Declaração do Comitê Ministerial para a Agricultura da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, reunido em 1998, que enaltece não apenas sua função primária de fornecer alimentos, combustíveis e fibras, mas também reconhece a sua influência na preservação ambiental, pois, atua na conservação dos solos, na gestão sustentável dos recursos naturais renováveis, preserva a biodiversidade, além de contribuir para a viabilidade socioeconômica de várias áreas rurais (MAGALHÃES, 2010).

Dessa forma, é essencial que se encare a agricultura familiar sob um novo prisma, de forma que seja viável sua implantação e aplicação no dia-a-dia, de forma a fomentar este tipo de empreendimento, pois possui características específicas, que variam de acordo com o tipo de produção e regiões em que estão implantadas, assim, políticas públicas funcionais (conjunto de ações e serviços

públicos) nas esferas – federais, estaduais e municipais – devem ter como foco essa diversidade, com o compromisso de ajudar na construção de uma agroindústria adaptada a cada local, sustentável e articulada com a lógica da agricultura familiar. (WEZ JUNIOR, 2009, web).

Também não se deve olvidar a importância econômica, pois cada vez mais, o mercado de produtos agroecológicos, isto é, que não faz uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos no seu cultivo, tem seu valor agregado, o que mantém o homem no campo e reforça a importância do desenvolvimento rural sustentável (DIESEL *et al*, 2005).

### **3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO AGRICULTOR FAMILIAR**

Entre os anos 1960 e 2000 houve um movimento na legislação brasileira que buscou aperfeiçoamento da melhoria da qualidade dos alimentos e promoção da saúde pública, com base na realidade do país (FERREIRA; LANFER-MARQUEZ, 2007).

Na década de 90 ocorreram mudanças políticas muito importantes para a agricultura familiar, mesmo que com pouca efetividade, pois essas alterações buscaram legitimar e reconhecer a importância da agricultura familiar em nossa sociedade, através da criação de políticas que buscavam viabilizar e fomentar este tipo de produção. (WEZ JUNIOR, 2009, web).

A partir da segunda metade da década de 1990 a agroindustrialização em pequena escala ganhou espaço nas políticas públicas destinadas aos meios rurais, pois de outra forma poderiam se

extinguir, já que não tinham mais espaço nas grandes cadeias de *commodities* – dada a tendência de exclusão ou a insuficiência dos níveis de renda gerados. As políticas públicas nas mais diferentes escalas federativas – nacional, estadual e municipal – passaram a oferecer maior apoio à agroindústria familiar por sua expressividade nas receitas nacionais e importância estratégica de desenvolvimento para o campo. (RAUPP, 2005, p. 1 *apud* WEZ JUNIOR, 2009, web).

Em 1991 foi criada a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola e continua vigente até os dias atuais, destaca-se que tal política reconhece que existem diferenças entre os produtores rurais, o que se depreende no artigo 2º, V:

A produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais [...]. (BRASIL, 1991, web).

Em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que continua vigente, na qual se estabelece no artigo 3º:

O agricultor familiar deve residir na propriedade ou em povoado próximo, utilizar mão-de-obra familiar, além de ter até dois empregados permanentes. Ademais, não deve deter, a qualquer título, áreas superiores a quatro módulos fiscais, e no mínimo 80% da renda bruta familiar anual deve ser proveniente da atividade agropecuária e não-agropecuária exercida no estabelecimento” (BRASIL, 2006, web).

Esta legislação implantou uma política federal voltada para este segmento, com o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinado a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas (BRASIL, BCB, 2015, web).

Os financiamentos oferecidos pelo PRONAF destinavam-se principalmente aos agricultores de cultivos de alta comercialização para a aquisição de máquinas e equipamentos, sendo que os agricultores familiares que produziam para as empresas agroindustriais também eram abrangidos por esses incentivos (MAGALHÃES, 2010).

É fato que os estabelecimentos familiares são responsáveis por uma parcela relevante de toda a produção nacional, e apesar disso, não recebem o devido reconhecimento, sendo fundamental que as políticas públicas permitam seu desenvolvimento sustentável, assim como o incentivo a busca e desenvolvimento de mercados que permitam explorar suas características mais marcantes (WEZ JUNIOR, 2009, web).

Um dos grandes desafios que as políticas públicas enfrentam é a crescente mecanização das atividades agrícolas e agropecuárias, pois exigem adaptação frente a essas transformações (WEZ JUNIOR, 2009, web).

Destaca-se que através das políticas públicas que visam valorizar a agricultura, inclusive a familiar, tem por base a manutenção dos benefícios sociais e culturais que a permanência do homem no campo comprovadamente traz à toda sociedade (MAGALHÃES, 2010).

O fator econômico é predominante na elaboração das políticas públicas, já que o Estado e o mercado formal influenciam diretamente nos preços mínimos dos produtos, exercendo influência direta no tipo de cultivo que o agricultor irá desenvolver considerando o retorno financeiro e a manutenção do negócio familiar (SCARTON, 2011).

Mesmo com as políticas públicas vigentes, percebe-se na prática que sua abrangência não atinge todos os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores de cachaça artesanal, que pela peculiaridade de produzir uma bebida alcóolica desenvolvem suas atividades sem incentivos públicos, o que promove ainda mais a defasagem de suas técnicas. É necessário que se prevaleça o interesse social, de forma a propiciar condições de superação de desigualdades, identificando estas diferenças e beneficiando também aqueles com necessidades diferenciadas (GEHLEN, 2004).

Considerando que o marco legal e político estabelecido acima não atinge, de forma direta, o produtor artesanal de cachaça, é importante analisar o marco legal que rege esta atividade.

#### **4 LEGISLAÇÕES APLICADAS À PRODUÇÃO DA CACHAÇA ARTESANAL**

Existem diversas legislações aplicadas às bebidas alcólicas em geral, bem como à produção da cachaça, sendo que a maioria é de origem federal. No panorama geral, tratam a cachaça como produto tipicamente brasileiro, passando pelas Instruções Normativas do MAPA de teor técnico e sanitário e a tributação. O ponto comum entre todas é que o produtor de cachaça é tratado de forma única, não se

distinguindo o grande empresário do pequeno produtor.

Primeiramente destaca-se a Lei nº 8.918 de 14 de julho de 1994, que torna obrigatório, em todo território nacional, o registro, a padronização, a classificação, a inspeção, a fiscalização da produção e do comércio de bebidas. No mesmo ensejo foi autorizada a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas. Seu artigo 2º, atualizado recentemente, estabelece que o registro é competência do MAPA:

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). (BRASIL, 1994, web).

Também é aplicado o Decreto nº 2.018 de 01 de outubro de 1996, que regulamentou a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, dispondo sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal (BRASIL, 1996, web). Referido decreto disciplina no artigo 8º a propaganda comercial de bebidas alcólicas, determinando que a mesma só será permitida nas emissoras de rádio e televisão entre às vinte e uma e às seis horas. Proíbe a associação do produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, condução de veículos e a imagens ou ideias de maior êxito ou sexualidade das pessoas (BRASIL, 1996, web).

Porém, permite as chamadas e caracterizações de patrocínios

em estádios, veículos de competições e locais similares, desde que seja identificada apenas com a marca ou *slogan*, sem recomendação do seu consumo. No artigo 9º define que os rótulos das embalagens deverão conter, de forma legível e ostensiva, os dizeres obrigatórios previstos pelas Leis nºs 7.678, de 8 de novembro de 1988, e 8.918, de 14 de julho de 1994 e seus regulamentos, "Evite o Consumo Excessivo de Álcool" e "Proibido venda a menores de 18 anos" (BRASIL, 1996, web).

Na sequência seguem algumas das legislações aplicadas diretamente à produção de cachaça, como é o caso do Decreto 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, definindo a cachaça em seu artigo 53:

[...] É a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro. (BRASIL, 2009, web).

O artigo 84 determina que os estabelecimentos de bebidas deverão dispor de responsável técnico pela produção, manipulação e padronização com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional (BRASIL, 2009, web), porém não especifica qual a formação profissional que este responsável técnico deve ter.

Já o Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001, define as



expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas. O artigo 1º busca garantir a exclusividade brasileira na utilização do nome "cachaça", constituindo indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional, do artigo 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual. O artigo 2º institui o nome geográfico "Brasil" como indicação geográfica para cachaça. Outro ponto de relevância neste decreto é que o uso das expressões protegidas "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" é restrito aos produtores estabelecidos no País. (BRASIL, 2001, web).

O texto regulamentar básico editado pelo governo brasileiro para disciplinar a produção e comercialização de cachaça no Brasil é a Instrução Normativa nº 13, de 29 de junho de 2005, baixada pelo MAPA e publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2006. A IN nº 13/2005, como é conhecida. Esta legislação aprovou o regulamento técnico para fixação dos padrões de identidade e qualidade para aguardente de cana e para cachaça, e em consonância com o Decreto nº 6.871/2009, supracitado, estabelece que a

Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol. (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol. (quarenta e oito por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até 6 g/l (seis gramas por litro), expressos em sacarose" e a "Aguardente de Cana é a bebida com graduação alcoólica de 38% vol. (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol. (cinquenta e quatro por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius), obtida do destilado

*ENTRAVES JURÍDICOS SANITÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DE EMPREENHIMENTO PRODUTOR DE CACHAÇA ARTESANAL NA REGIÃO DE JOINVILLE – SANTA CATARINA*

alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até 6 g/l (seis gramas por litro), expressos em sacarose. (BRASIL, 2005, web).

A referida instrução normativa também trata da composição química e requisitos de qualidade, dos aditivos, coadjuvantes de fabricação e outras substâncias e recipientes, contaminantes, destilação, higiene, pesos e medidas, métodos, análises e outras disposições (BRASIL, 2005, web).

A Instrução Normativa nº 24, de 8 de setembro de 2005 publicada pelo MAPA, aprovou o manual operacional de bebidas e vinagres, estabelecendo os requisitos gerais – essenciais – de higiene e de boas práticas de elaboração para bebidas e vinagres, inclusive vinhos e derivados da uva e do vinho, elaborados e/ou industrializados para o consumo humano, sendo aplicada também aos produtores de cachaça (BRASIL, 2005, web).

No município de Joinville há o Decreto nº 12.531, de 2 de agosto de 2005, que alterou a redação do Decreto nº 9.339/1999, dispondo sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais pelas agroindústrias rurais de alimentos de origem vegetal do município de Joinville (JOINVILLE, 2005, web).

Tal decreto considera produto “artesanal qualquer produto comestível de origem vegetal, elaborado em escala limitada, que mantenha as características tradicionais, culturais ou regionais da cultura local, sem a adição de produtos químicos” (JOINVILLE, 1999, web).

Classificando como agroindústria artesanal rural de alimentos de origem vegetal, a unidade de processamento de produtos artesanais de origem vegetal, localizada no meio rural, que utilize produção própria, mão-de-obra familiar, na sua maioria, e seja de propriedade de produtor rural com exercício efetivo de atividade agrícola. Destaca-se que referida lei estabelece um limite máximo de produção para a caracterização da agroindústria artesanal, sendo que aqueles que lidam com os derivados da cana-de-açúcar, podem atingir no máximo 25 toneladas/ano na produção individual, e se tratar de associação, cooperativa ou grupo de produtores, o somatório do volume por produtor não pode exceder a 5 vezes o limite individual, ou seja, 125 toneladas/ano (JOINVILLE, 1999, web).

É interessante destacar a preocupação do referido decreto municipal com a preservação do patrimônio histórico e cultural, pois no capítulo II, que trata do estabelecimento, das instalações e equipamentos, entre as exigências, estabelece especificamente ao produtor de derivados de cana, no artigo 6º, II – “para a produção do aguardente, quando for feita a adaptação da área, dever-se-á levar em conta as condições arquitetônicas do local, para não descaracterizá-la, caso se trate de construção típica e/ou de valor histórico” (JOINVILLE, 1999, web).

Outro fator muito relevante é que a cachaça por se tratar de bebida alcóolica, para poder ser comercializada formalmente, o produtor deve, além de obter o registro perante o MAPA, também deve constituir uma empresa, isto é, se tornar uma pessoa jurídica, com inscrição nos órgãos públicos como a Secretaria da Receita Federal onde obtém o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a Secretaria da Fazenda Estadual, conforme for o enquadramento da empresa que será constituída e o tipo de tributação escolhido. Assim,

com a formalização do negócio, o produtor empresário passará a ser obrigado a recolher diversos tributos definidos por leis específicas para a cachaça, para exemplificar alguns, cita-se os tributos federais obrigatórios como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), o Programa de Integração Social (PIS) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Sendo também obrigatório o registro especial na Receita Federal conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 (MACCARI, 2013).

Os requisitos para registro estão disciplinados no artigo 2º da IN RFB nº 1432/2013:

Art. 2º. Os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores dos produtos a que se refere esta Instrução Normativa estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sendo vedado exercer estas atividades sem prévia satisfação da exigência legal.

§ 1º O registro especial, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será concedido por estabelecimento, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, e será específico para:

I - produtor, quando no estabelecimento industrial ocorrer, exclusivamente, operação de fabricação

ou acondicionamento para venda a granel dos produtos de que trata o Anexo I;

II - engarrafador, quando no estabelecimento industrial ocorrer operação de engarrafamento dos produtos, próprios ou de terceiros, de que trata o Anexo I;

III - atacadista, quando no estabelecimento ocorrer, exclusivamente, operação de venda a granel dos produtos de que trata o Anexo I; e

IV - importador, quando o estabelecimento, ainda que realize outro tipo de operação, efetuar importação dos produtos de que trata o Anexo I, com finalidade comercial.

§ 2º As cooperativas de produtores deverão requerer o registro especial da espécie:

I - prevista no inciso I do § 1º, quando realizarem, exclusivamente, operação de fabricação ou acondicionamento para venda a granel dos produtos de que trata o Anexo I;

II - prevista no inciso II do § 1º, quando no estabelecimento industrial ocorrer operação de engarrafamento. (BRASIL, 2013, web).

Além dos impostos federais, também é aplicado o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), que é estadual (MACCARI, 2013).

Como é possível perceber, as legislações aplicadas aos

produtores de cachaça buscam garantir que o produto oferecido ao consumidor final atenda as exigências sanitárias, de qualidade e tributárias, exigindo que todo o processo seja acompanhado de um rigoroso controle de qualidade, com o claro objetivo de proteger a saúde da população, bem como taxar a cachaça produzida.

Porém sua aplicação não diferencia o grande produtor do agricultor familiar, tratando-os como se todos estivessem em condições de igualdade para cumprir as exigências previstas, numa clara afronta ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da Constituição Federal) que pode ser resumido na máxima de Ruy Barbosa em sua Oração aos Moços – “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem” – pois acaba por privilegiar os grandes produtores, que possuem melhores condições financeiras e técnicas, além de terem plenas condições de atender a todas as exigências impostas, auferindo altíssimos lucros, e mantendo os pequenos produtores na marginalidade, pois apesar de terem capacidade produtiva, não se sentem estimulados a atuar na legalidade.

Ademais, essa falta de percepção também vai contra princípios gerais da atividade econômica previstos no artigo 170, incisos VI, VII e IX da Constituição Federal, in verbis:

Art. 170 [...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Como é possível perceber, os princípios supracitados visam assegurar a todos o exercício da livre concorrência, porém, não reconhece as diferenças entre pequenos e grandes empreendedores, propondo que os primeiros recebam tratamento diferenciado de forma a estimular seu desenvolvimento.

#### **4.1 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO – UMA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES PRODUTORES DE CACHAÇA**

Como já tratado acima, a legislação atual aplicada ao produtor de cachaça exclui o agricultor familiar que não consegue atender as exigências legais, sanitárias e tributárias para formalizar seu empreendimento.

Porém, é possível perceber uma movimentação no legislativo para tentar reverter essa situação, e exemplo disso são dois projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional.

O Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, especifica os atributos da cachaça, estabelecendo as expressões “cachaça”, “Brasil”, “cachaça do Brasil”,

“cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural” ou “cachaça artesanal” como indicações geográficas; tipifica a cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecendo requisitos e limites para a sua produção e comercialização, também define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor. Em sua justificação o autor do projeto destaca que a cachaça é produto tipicamente nacional, de importância cultural e histórica no país, destacadamente no Nordeste. Também é explícita a preocupação com a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico nacional, bem como a contribuição para o fortalecimento das políticas públicas com relação à Agricultura Familiar, de fundamental importância econômico-social para o setor primário. (SENADO, 2014, web).

O projeto de lei supracitado, em suma, estabelece que todo o processo produtivo deve ser desenvolvido pelo agricultor ou empreendedor familiar, de acordo com as características culturais, históricas e sociais da produção de cachaça, exclusivamente no imóvel rural, adotando-se os preceitos das boas práticas de fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado. Estabelece também que a venda da cachaça deverá ser realizada diretamente para o consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar. Mantém a necessidade de rotulagem e registro dos estabelecimentos produtores, standardizadores e engarrafadores e derivados no MAPA (SENADO, 2014, web).

Destaca-se o parágrafo 1º do artigo 3º que disciplina que “A cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deve ser elaborada com o mínimo de 70% (setenta por cento) de



cana-de-açúcar colhida no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de 20.000 l (vinte mil litros) por ano”. Outro ponto de destaque é o artigo 8º e seus parágrafos, pois tratam de forma flexível e preocupada em se ajustar à realidade do agricultor familiar, de forma a incentivá-lo a regularizar seu produto, *in verbis*:

Art. 8º O registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização da cachaça e dos derivados sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As exigências para o registro de estabelecimento produtor de cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento, e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração de cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração. (SENADO, 2014, web).

Já o Projeto de Lei nº 1.269/2015, apresentado pelo Deputado João Daniel (PT-SE), dispõe sobre o tratamento tributário diferenciado para a cachaça artesanal produzida por agricultores familiares. O objetivo deste PL é excluir da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a cachaça artesanal produzida por agricultores familiares e determinar que sua comercialização seja realizada por meio

de emissão de nota de talão de agricultura familiar, constando na rotulagem a sua denominação, origem e características do produto. Em sua justificção, argumenta que a cachaça artesanal produzida por esses produtores não pode ter o mesmo tratamento tributário concedido aos fabricantes industriais. O objetivo da proposição é possibilitar uma melhora de renda e qualidade de vida aos agricultores familiares. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, web).

Como é possível perceber, esses projetos buscam tratar os agricultores familiares produtores de cachaça artesanal de forma diferenciada das grandes indústrias, reconhecendo que há uma diferença na realidade destes produtores, colocando em prática os princípios constitucionais da isonomia, livre concorrência e livre iniciativa, para citar alguns.

Desta forma, é importante entender, então, quem é o agricultor familiar de Joinville produtor de cachaça.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou analisar os entraves que a legislação apresenta para a comercialização de produtos agroalimentares vegetais baseados em processo de produção tradicional na região de Joinville, mais especificamente a produção de cachaça artesanal.

Ressalta-se que a cachaça é uma bebida de grande importância cultural, social e econômica no Brasil, sendo um dos produtos mais conhecidos mundialmente. Basta lembrar que quando perguntamos a um estrangeiro o que sabe sobre o Brasil, a caipirinha, que é produzida

com a cachaça, será um dos símbolos citados, ao lado do samba e futebol.

Importante também é frisar que existe uma infinidade de produtores de cachaça artesanal em todo o território nacional, que não são contabilizados adequadamente em função da atuação clandestina.

Os agricultores familiares enfrentam grandes desafios para se manterem atuantes, pois precisam buscar diariamente o aumento da produtividade, a redução de custos, diversificação e agregação de valor à produção, bem como atender a uma série de exigências legais, sanitárias e tributárias para poderem atuar de forma legal no mercado, não havendo políticas públicas que atendam efetivamente a todos.

Como é possível constatar, esses produtores competem em um mercado desproporcional, já que em termos legais e técnicos, acabam por receber tratamento dos órgãos públicos nos mesmos rigores que grandes cadeias de produção em massa.

O principal ponto de diferenciação entre a agroindústria convencional e a de pequeno porte familiar é a viabilidade econômica, pois os ganhos da primeira são muito maiores que os da segunda, não sendo lógico nem viável que ambos recebam o mesmo tipo de tratamento. Tratar esses dois tipos de indústria de forma igual, só reforça a promoção da exclusão do agricultor familiar.

Analisando juridicamente, entende-se que há um desrespeito ao princípio da isonomia – “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam”.

É incontestável que os entes públicos devam garantir a proteção à saúde da população, incluso neste serviço público, o controle dos produtos alimentícios, que independente de sua origem, devem atender

exigências mínimas, de forma a garantir produtos seguros.

Porém, o problema principal a ser analisado é que as normas técnicas e legais exigem que todo o processo seja acompanhado de um rigoroso controle de qualidade, não percebendo as peculiaridades entre grandes produtores e agricultores familiares, pois aplicam a mesma legislação a todos. Ignorando inclusive as características e a questão cultural de tradição de conhecimentos tradicionais.

Outro fato importante é que as famílias proprietárias dos alambiques artesanais são detentoras de um saber tradicional imensurável, e lutam diaramente para manter esse conhecimento. Uma das preocupações constantes destes núcleos é a adoção de planos de sucessão da propriedade, pois o principal questionamento é como deixar o negócio para os filhos, se este empreendimento está em situação irregular?

Percebe-se um movimento no poder legislativo que ensaia oferecer um tratamento mais igualitário aos produtores familiares. Exemplo disso são os projetos de lei atualmente em tramitação – Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo e Projeto de Lei nº 1.269/2015, apresentado pelo Deputado João Daniel (PT-SE) – que devem ser celebrados, e mais do que isso, amplamente divulgados, para que a população diretamente interessada possa opinar e exercer pressão sobre os legisladores para que realmente atendam as necessidades dessas pessoas, e efetivamente lhes garanta a inclusão na sociedade, pois, na condição atual, mesmo sendo trabalhadores e geradores de riquezas, se sentem inseguros e desamparados pelo Estado.

Também deve-se levar em consideração que o mundo

globalizado além de oferecer uma ampla gama de produtos, também conta com consumidores muito diferentes, havendo um crescimento considerável naqueles que preferem consumir produtos de origem orgânica, que são cultivados por núcleos familiares.

Muitos países valorizam a agricultura familiar e sua produção através de legislações e políticas públicas, estimulando regiões que se tornam *experts* em determinados produtos, como forma de incentivo ao turismo. As indicações geográficas são um grande exemplo dessas ações, que vem sendo ampliadas também no Brasil.

Assim, é interessante analisar como outros Estados têm lidado com a produção dos agricultores familiares, mais especificamente as legislações aplicadas aos mesmos, tendo como referencial o que ocorre nos países europeus que possuem pontos em comum com o Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Ed. Abril, 2012.

BRASIL. **BANCO CENTRAL DO BRASIL. FAQ - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, 2015.** Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/PRONAF.asp#1](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/PRONAF.asp#1)>. Acesso em 27 out. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 2.018 de 01 de outubro de 1996**. Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do

*ENTRAVES JURÍDICOS SANITÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DE EMPREENHIMENTO PRODUTOR DE CACHAÇA ARTESANAL NA REGIÃO DE JOINVILLE – SANTA CATARINA*

art. 220 da Constituição. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2018.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2018.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

**BRASIL. Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001.** Define as expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” como indicações geográficas e dá outras providências. Disponível em <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=1014>>. Acesso em: 25 out. 2015.

**BRASIL. Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009.** Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-6871-4-junho-2009-588673-norma-actualizada-pe.html>>. Acesso em: 07 set. 16.

**BRASIL. Instrução Normativa nº 13, de 29 de junho de 2005,** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Aprova o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Aguardente de Cana e para Cachaça. Disponível em <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=12386>>. Acesso em: 25 out. 2015.

**BRASIL. Instrução Normativa nº 24, de 8 de setembro de 2005,** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Aprova o Manual Operacional de Bebidas e Vinagres. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=13576>>.

Acesso em: 10 set. 2016.

**BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48865#1377431>>. Acesso em: 7 set. 2016.

**BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm)>. Acesso em 7 set. 2016.

**BRASIL. Lei nº 8.918 de 14 de julho de 1994.** Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8918.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8918.htm)>. Acesso em 10 set. 2016.

**BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2015.

**BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS, 2015.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/bolsa->

familia/programas-complementares/beneficiario/agricultura-familiar>. Acesso em 27 out. 2015.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.269, de 2015.** Dispõe sobre o tratamento tributário diferenciado para a cachaça artesanal produzida por agricultores familiares. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1215515>>. Acesso em: 7 set. 2016.

**CANUTO, J. C. e CARMO, M. S. Instituto Giramundo Mutuando / Programa de Extensão Rural Agronegócios – PROGERA. Agricultura Familiar.** Botucatu/SP: Giramundo, 2009.

DIESEL, Vivien, SILVEIRA, Paulo R. C. da, NEUMANN, Pedro S., ZARZA, Gerardo J. G. e FREITAS, Luiz A. dos S. de. **Caracterização da agroindústria familiar de aguardente de cana-de-açúcar na região da Quarta Colônia, RS.** Desenvolvimento Rural. UFSM, 2005. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/desenvolvimentorural/textos/artigo%20cachaca%20versao%20final.pdf>> . Acesso em: 01 out. 2016.

**EPAGRI. Programas institucionais da Epagri, 2015.** Disponível em: <<http://www.epagri.sc.gov.br/aplicacoesWebsite/listaProgramas.jsp>>. Acesso em 27 out. 2015.

**FERREIRA, Andréa B. e LANFER-MARQUEZ, Ursula M. Legislação brasileira referente à rotulagem nutricional de alimentos.** Disponível em <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/>> Acesso em: 05 jun. 2015.

**GHELEN, Ivaldo. Políticas públicas e desenvolvimento social rural.**



São Paulo em perspectiva, vol. 18, nº 2. São Paulo, Apr./June 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n2/a10v18n2.pdf>> . Acesso em: 05 fev. 2016.

**JOINVILLE. Decreto nº 9.339, de 5 de outubro de 1999.** Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais pelas agroindústrias rurais de alimentos de origem vegetal do município de Joinville, e dá outras providências. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/decreto/1999/933/9339/decreto-n-9339-1999-dispoe-sobre-a-elaboracao-beneficiamento-e-comercializacao-de-produtos-artesanais-pelas-agroindustrias-rurais-de-alimentos-de-origem-vegetal-do-municipio-de-joinville-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 7 set. 2016.

**JOINVILLE. Decreto nº 12.531, de 2 de agosto de 2005.** Altera a redação do Decreto nº 9.339, de 05 de outubro de 1999, que dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais pelas agroindústrias rurais de alimentos de origem vegetal do município de Joinville e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/decreto/2005/1254/12531/decreto-n-12531-2005-altera-a-redacao-do-decreto-n-9339-de-05-de-outubro-de-1999-que-dispoe-sobre-a-elaboracao-beneficiamento-e-comercializacao-de-produtos-artesanais-pelas-agroindustrias-rurais-de-alimentos-de-origem-vegetal-do-municipio-de-joinville-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 7 set. 2016.

**MACCARI, Lauren Dal Bo Roncato. Tributação da cachaça: como calcular os tributos: conheça os tributos que incidem na produção e comercialização da cachaça.** Brasília : Sebrae, 2013.

**MAGALHÃES, Rogério M. A política de apoio à agricultura familiar na conservação da biodiversidade no Brasil.**

*ENTRAVES JURÍDICOS SANITÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTOR DE CACHAÇA ARTESANAL NA REGIÃO DE JOINVILLE – SANTA CATARINA*

Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 21, p. 89-101, jan./jun. 2010. Editora UFPR.

OLIVEIRA, Elias Rodrigues de e RIBEIRO, Eduardo Magalhães. **Indústria rural, agricultura familiar e desenvolvimento local: o caso da produção de cachaça artesanal em Salinas - Minas Gerais.** Disponível em <http://econpapers.repec.org/bookchap/cdpdiam02/200223.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

ONU. **OUR COMMON FUTURE, 1987.** Disponível em: <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2015.

ONUAA - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. **Ano Internacional da Agricultura Familiar 2014.** Disponível em: <http://www.fao.org/family-farming-2014/pt/>. Acesso em: 04 set. 16.

SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI:** desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel; Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, 1993.

SCARTON, Luciana M. **Governança na cadeia da cachaça artesanal: o caso do grupo Alambiques Gaúchos.** Disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/30198>. Acesso em: 25 out. 2015.

SENADO. **Projeto de Lei nº 77, de 2014.** Especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar

ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116409>>. Acesso em: 7 de set. 2016.

**WEZ JUNIOR, Valdemar João. As políticas públicas de agroindustrialização na agricultura familiar: análise e avaliação da experiência brasileira, 2009.** Disponível em <[http://r1.ufrj.br/cpda/wpcontent/uploads/2011/08/dissertacao\\_valdemar\\_wesz\\_junior.pdf](http://r1.ufrj.br/cpda/wpcontent/uploads/2011/08/dissertacao_valdemar_wesz_junior.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

# ANEXO I – LEGISLAÇÃO APLICADA À PRODUÇÃO DE CACHAÇA ARTESANAL

Legislação	Origem da lei	Disposição
<b>Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1 -</b> Fevereiro de 2003	RFB	Dispõe sobre enquadramento e reenquadramento de produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tipi em classes de valores do IPI.
<b>Decreto nº 12.531</b> , de 2 de agosto de 2005	Municipal / Joinville	Altera a redação do Decreto nº 9.339, de 05 de outubro de 1999, que dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais pelas agroindústrias rurais de alimentos de origem vegetal do município de Joinville e dá outras providências.
<b>Decreto nº 2.018</b> de 01 de outubro de 1996	Federal	Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição.
<b>Decreto nº 4.062</b> , de 21 de dezembro de 2001	Federal	Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências.
<b>Decreto nº 6.871</b> , de 4 de junho de 2009	Federal	Altera dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.
<b>Decreto nº 7.212</b> , de 15 de junho de 2010, arts. 5º e 7º	Federal	Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
<b>Decreto nº 8.471</b> de 22 de junho de 2015	Federal	Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27 A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.
<b>Decreto nº 9.339</b> , de 5 de outubro de 1999.	Municipal / Joinville	Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais pelas agroindústrias rurais de alimentos de origem vegetal do município de Joinville, e dá outras providências.
<b>IN RFB nº 1.432</b> , de 26 de dezembro de 2013	RFB	Dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, e dá outras providências.
<b>Instrução Normativa nº 5</b> , de 31 de março de 2000.	MAPA	Aprovar o Regulamento Técnico para a fabricação de bebidas e vinagres, inclusive vinhos e derivados da uva e do vinho, dirigido a estabelecimentos elaboradores e ou industrializadores, conforme consta do Anexo desta Instrução Normativa.
<b>Instrução Normativa nº 13</b> , de 30 de junho de 2005.	MAPA	Aprovar o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Aguardente de Cana e para Cachaça. Brasília, Diário Oficial [da] União, 30 de junho de 2005.
<b>Instrução Normativa nº 19</b> , de 15 de dezembro de 2003.	MAPA	Aprovar as normas sobre requisitos, critérios e procedimentos para o registro de estabelecimento, bebida e fermentado acético e expedição dos respectivos certificados.
<b>Instrução Normativa nº 20</b> , de 25 de outubro de 2005	MAPA	Aprova as normas de registro de estabelecimentos cooperados de produção de cachaça
<b>Instrução Normativa nº 24</b> , de 8 de setembro de 2005	MAPA	Aprova o manual operacional de bebidas
<b>Instrução Normativa nº 27</b> , de 15 de maio de 2008	MAPA	Poderá ser mencionado o nome da Unidade da Federação ou da região em que a bebida foi elaborada, quando consistir em indicação geográfica registrada no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - INPI.
<b>Instrução Normativa nº 58</b> de 19 de dezembro de 2007	MAPA	Altera o Regulamento Técnico Para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade Para Aguardente de Cana e Para Cachaça FABRICAÇÃO, OUTRAS SUBSTÂNCIAS E REQUIENTES
<b>Instrução Normativa RFB nº 1432</b> , de 26 de dezembro de 2013	RFB	Dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, e dá outras providências.
<b>Lei nº 8.171</b> , de 17 de janeiro de 1991	Federal	Dispõe sobre a política agrícola. Fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.
<b>Lei nº 8.918</b> , de 14 de julho de 1994.	Federal	Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.
<b>Lei nº 11.326</b> , de 24 de julho de 2006.	Federal	Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.
<b>Portaria n.º 276</b> de 24 de setembro de 2009	INMETRO / MDIC	atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para Cachaça
<b>Portaria nº 126</b> , de 24 de junho de 2005	INMETRO / MDIC	Art. 1º – A cachaça produzida em todo o território brasileiro, comercializada no País ou exportada, poderá ser voluntariamente avaliada quanto à sua conformidade e certificada, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), coordenado pelo Inmetro. Art. 2º – Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade da Cachaça
<b>Portaria nº 157</b> , de 19 de agosto de 2002	INMETRO / MDIC	Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.